

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Data:

23/06/2026 19:31:50

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5005840-92.2026.8.24.0019

Sequência Evento:

39



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005840-92.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: COMPANHIA TRANSPORTADORES DO OESTE S.A

AUTOR: COTRAOESTE LOGISTICA S.A

AUTOR: DAL SANTO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por DAL SANTO TRANSPORTES LTDA., COMPANHIA TRANSPORTADORES DO OESTE S.A. e COTRAOESTE LOGÍSTICA S.A., denominadas conjuntamente Grupo Dal Santo, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Na petição inicial, as requerentes descreveram a trajetória do Grupo Dal Santo, com início formal em 07/07/1986 pela constituição da Dal Santo Transportes Ltda., atuante no segmento de transporte rodoviário de cargas, com expansão ao longo de quarenta anos até a configuração atual, que compreende matriz em Chapecó/SC, quatro filiais estrategicamente localizadas, frota de aproximadamente 160 veículos e 229 colaboradores, com atuação predominante nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil.

Afirmaram que a crise econômico-financeira decorre da conjugação de fatores: (i) diversificação das operações para o segmento florestal em Jaguariaíva/PR, com prejuízos após a alienação da operação pela cliente à Klabin S.A.; (ii) aumento substancial dos custos e despesas operacionais com compressão de margens; (iii) elevadas taxas de juros e instabilidade da atividade econômica; (iv) aquisição de novos veículos em 2025 com elevação do endividamento; (v) retração de aproximadamente 10% da receita em 2026 com aumento de 30% do custo do diesel; (vi) sazonalidade desfavorável nos meses de janeiro e fevereiro de 2026; e (vii) desempenho operacional inferior ao projetado em março e abril de 2026.

Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, bem como o reconhecimento da essencialidade da frota de veículos utilizada na atividade empresarial. A causa foi valorada em R\$ 22.290.723,78 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), com guia de custas paga no evento 10, CUSTAS2.

Por decisão proferida no evento 21, DESPADEC1, este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando a administradora judicial para realização da diligência. Na mesma decisão, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para suspender atos de busca, apreensão, remoção, consolidação possessória, venda extrajudicial, bloqueio ou retirada dos veículos efetivamente utilizados na atividade empresarial das requerentes, identificados nos , de natureza cautelar, provisória e instrumental, até a juntada do laudo e posterior deliberação.

O laudo de constatação prévia foi apresentado no evento 37, LAUDO2, elaborado após diligência presencial realizada em 09/06/2026 nas sedes das requerentes em Chapecó/SC. A perita judicial concluiu pelo deferimento do processamento em consolidação processual e substancial, reconhecendo o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, com ressalva quanto à necessidade de emenda para regularização de itens documentais pendentes.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se situa o **principal estabelecimento do devedor**, conforme transcrito:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Destaquei).*

A doutrina majoritária, assim como a jurisprudência consolidada, interpreta o conceito de "principal estabelecimento" como aquele onde ocorre o maior volume de negócios da empresa, sendo o local que concentra suas principais atividades econômicas e relações comerciais.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 133) (destaquei).*

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha interpretativa, consolidando o entendimento de que a competência recai sobre o juízo que abarca o "centro vital das atividades empresariais", local de maior volume de negócios e governança, como demonstrado nos seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de*

13/10/2022) (destaquei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017) (destaquei)

Não destoa o entendimento do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTE ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

No presente caso, o laudo de constatação prévia atestou que as sedes estatutárias das três requerentes correspondem ao efetivo local de desenvolvimento das atividades — Chapecó/SC —, onde se concentram as operações de gerência estratégica, administrativa e operacional. As filiais da Dal Santo Transportes Ltda. localizadas em Jaguariaíva/PR, Itararé/SP, Ijaci/MG e Sarandi/RS constituem meros endereços fiscais, sem estrutura física e funcionários próprios — sendo que a filial de Jaguariaíva/PR foi encerrada em maio de 2026. A totalidade dos negócios e funcionários encontra-se concentrada em Chapecó/SC. A

Comarca de Chapecó/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Desponta, portanto, a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem de forma clara sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no evento 37, LAUDO2.

O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do **artigo 48 da Lei nº 11.101/2005**, com base nos documentos anexados aos autos:

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput): Comprovado por meio de documentos apresentados no evento 1, DOCUMENTACAO10.

b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida pelas certidões negativas de

falência constante no evento 1, DOCUMENTACAO22.

c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões apresentadas no evento 1, DOCUMENTACAO22.

d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Estadual e Federal no evento 1, DOCUMENTACAO19.

Quanto ao art. 51, a perita judicial reconheceu o preenchimento substancial dos requisitos, com as seguintes pendências, que demandam emenda à inicial:

(i) ausência de retificação formal do valor da causa para refletir o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial apurado no laudo — R\$ 23.060.794,85 — (art. 51, § 5º);

(ii) juntada formal da relação de credores retificada, disponibilizada apenas administrativamente (art. 51, III);

(iii) juntada formal das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de 2023, 2024 e 2025 da Dal Santo Transportes Ltda. e da Companhia Transportadores do Oeste S.A., igualmente disponibilizadas apenas administrativamente (art. 51, II, "b");

(iv) composição analítica do passivo fiscal federal das três requerentes, com controle auxiliar detalhado de natureza, origem e montantes dos débitos (art. 51, X);

(v) identificação da Prefeitura e certidão municipal individualizada da Companhia Transportadores do Oeste S.A. (art. 51, X); e

(vi) composição analítica dos investimentos e do realizável a longo prazo das três requerentes, com identificação das sociedades investidas, percentuais de participação, critérios de mensuração e documentos constitutivos (art. 51, XI).

Conforme a conclusão técnica apresentada pelo Administrador Judicial, que expressamente consignou não vislumbrar "óbices ao pronto deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, sem prejuízo dos detalhamentos a serem realizados no curso do processo", as pendências documentais identificadas não constituem impedimento ao imediato deferimento do processamento.

Com efeito, o próprio Auxiliar do Juízo manifestou-se favoravelmente ao processamento da recuperação judicial, ressaltando apenas a necessidade de complementação de documentos e informações pelas recuperandas.

Diante do exposto, **INTIMEM-SE** as recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada da documentação complementar e prestem os esclarecimentos indicados no laudo de constatação prévia, suprimindo integralmente as pendências apontadas.

Fica desde já consignado que o descumprimento da presente determinação poderá ensejar a revogação do deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da adoção de outras medidas processuais cabíveis.

2.3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A Lei nº 11.101/2005, em sua redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, incorporou expressamente a disciplina da consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, estabelecendo critérios e limites para a sua aplicação.

Analisando os autos, verifico que estão suficientemente demonstrados os pressupostos legais necessários à autorização da consolidação processual e da consolidação substancial das requerentes.

No que se refere à consolidação processual, o art. 69-G da LREF, estabelece que os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Trata-se de hipótese em que se promove a reunião processual de pedidos de recuperação, sem que haja, necessariamente, fusão patrimonial entre as empresas, resultando na tramitação conjunta do feito, mas preservando-se, em princípio, a individualidade dos passivos de cada litisconsorte:

"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Como ensina a doutrina especializada:

*"Na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 – arts. 69-G a 69 – I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial. [...] Cada uma das integrantes do grupo negociará um acordo com seus respectivos credores. O plano de recuperação pode até ser único, mas os meios de recuperação serão indicados individualmente, sendo também votados em assembleias separadas, ainda que convocadas de modo unificado. Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais serão verificados em relação aos credores de cada devedor e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.67.)*

O primeiro requisito foi expressamente reconhecido no item anterior desta decisão, a partir da análise da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e das conclusões alcançadas na constatação prévia. O segundo requisito igualmente se verifica, pois as requerentes integram grupo econômico familiar submetido a direção comum, com identidade de interesses empresariais, coordenação administrativa e atuação operacional integrada, circunstâncias corroboradas pelos documentos societários, pelas demonstrações contábeis e pelas conclusões técnicas constantes do laudo de constatação prévia.

Superada a análise da consolidação processual, passa-se ao exame da consolidação substancial.

A consolidação substancial constitui medida excepcional, porquanto implica o tratamento unitário dos ativos e passivos das sociedades integrantes do grupo, com repercussões diretas sobre a forma de satisfação dos credores e sobre a própria estrutura patrimonial das recuperandas. Justamente em razão de sua excepcionalidade, a legislação condiciona sua adoção à demonstração de elementos objetivos que evidenciem a inviabilidade prática, econômica ou jurídica de tratamento segregado da crise empresarial.

Por essa razão, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 exige não apenas a prévia admissibilidade da consolidação processual, mas também a demonstração de interconexão ou confusão entre ativos ou passivos e o preenchimento de, ao menos, duas das hipóteses legalmente previstas. Trata-se de requisitos destinados a assegurar que a consolidação substancial não decorra de mera conveniência das devedoras, mas da efetiva constatação de que a realidade econômica do grupo se apresenta de forma unitária.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos revelam, com grau de segurança suficiente para esta fase processual, que a separação formal das pessoas jurídicas não corresponde à forma pela qual suas atividades são efetivamente desenvolvidas.

A constatação prévia identificou significativa integração operacional, administrativa e financeira entre as requerentes, apontando a existência de fluxo econômico interdependente e de circulação coordenada de recursos destinados à manutenção das atividades empresariais do grupo. As informações colhidas durante a diligência técnica demonstram que as sociedades não atuam como centros empresariais autônomos e independentes, mas como estruturas funcionalmente

complementares, voltadas à consecução de um mesmo empreendimento econômico.

A interconexão financeira também se mostra evidenciada pelas demonstrações contábeis e pelos elementos examinados pela auxiliar do Juízo, os quais revelam dinâmica operacional incompatível com uma segregação rígida dos interesses econômicos das sociedades. A realidade empresarial retratada nos autos demonstra que a geração de receitas, a circulação de recursos e a manutenção das atividades produtivas ocorrem de forma integrada, em benefício do conjunto empresarial:

"além de constituírem um grupo econômico e familiar, as requerentes possuem atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV, LREF), o que justifica a união destas no polo ativo do presente pleito recuperacional.

*Com efeito, **a Primos Equipamentos Industriais foi constituída com o propósito específico de dar suporte às atividades desempenhadas pela Icomalpi.** Sua atividade principal consiste, essencialmente, na disponibilização de bens e serviços à Icomalpi, notadamente por meio da locação de máquinas e equipamentos indispensáveis ao processo produtivo.*

Trata-se, portanto, de estrutura empresarial complementar, na qual a Primos atua como braço operacional da Icomalpi, viabilizando a continuidade das atividades industriais desenvolvidas por esta última. Tal dinâmica evidencia que as receitas auferidas pela Primos decorrem, direta e exclusivamente, da operação da Icomalpi, inexistindo independência econômica substancial entre as sociedades."

Além disso, a atuação conjunta no mercado encontra respaldo em elementos documentais objetivos. Conforme destacado no laudo de constatação prévia, os conhecimentos de transporte acostados aos autos indicam que a Primos emitiu documentos de transporte exclusivamente relacionados às operações da Icomalpi, seja como remetente, seja como destinatária das mercadorias. Tal circunstância evidencia que a atividade desempenhada pela Primos não se desenvolve de forma economicamente independente, mas em estreita vinculação com a operação industrial conduzida pela Icomalpi, reforçando a conclusão de que ambas integram uma única cadeia produtiva e operacional:

"(i) Garantias cruzadas: Não foram identificadas garantias cruzadas formalmente constituídas entre as requerentes.

(ii) Relação de controle ou de dependência: Resta plenamente configurada. Os dados financeiros e os levantamentos contábeis organizados no laudo evidenciam um cenário de profunda interdependência econômica entre as requerentes. Os fluxos de caixa e os balanços examinados revelam que os recursos financeiros circulam de maneira unificada para a manutenção das operações das devedoras.

(iii) Identidade total ou parcial do quadro societário: Não há identidade formal entre os quadros societários. Contudo, o grupo econômico possui origem estritamente familiar: o Sr. José Piva, sócio administrador da Icomalpi, é pai da Sra. Elisangela Piva, sócia administradora da Primos, e tio do Sr. Cláudio Piva, também sócio administrador da Icomalpi sendo estes últimos, consequentemente, primos, vínculo familiar que inclusive originou o nome da sociedade.

(iv) Atuação conjunta no mercado: Plenamente demonstrada. Os conhecimentos de transporte acostados aos autos (evento 1, DOCUMENTACAO19) evidenciam que a Primos emitiu conhecimentos de transporte exclusivamente em favor da Icomalpi, seja na condição de remetente, seja na de destinatária das mercadorias, circunstância que reforça a alegação de inexistência de atividade econômica autônoma relevante, narrada pelas Requerentes na petição inicial.

Dessa forma, tendo em vista o atendimento de dois dos requisitos legais exigidos - relação de dependência e atuação conjunta no mercado —, resta caracterizado o cabimento da consolidação processual e substancial, com a unificação dos ativos e passivos das devedoras, nos termos dos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005." (evento 20, LAUDO2, p. 30).

Também se verifica inequívoca relação de dependência funcional e econômica entre as sociedades. A atividade exercida pela Primos apresenta-se estruturalmente vinculada ao suporte das operações desenvolvidas pela Icomalpi, de modo que a continuidade das atividades de uma repercute diretamente sobre a viabilidade econômica da outra. Não se trata, portanto, de sociedades apenas

pertencentes ao mesmo grupo, mas de empresas cuja dinâmica operacional revela complementaridade indispensável à manutenção do empreendimento comum.

Esse cenário evidencia, ainda, a presença de múltiplas hipóteses previstas no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, especialmente aquelas relacionadas à atuação conjunta no mercado, à interdependência econômica e à integração das atividades empresariais. A prova produzida demonstra que a crise econômico-financeira submetida à apreciação judicial não se manifesta de forma isolada em cada sociedade, mas atinge o grupo empresarial como unidade econômica efetiva.

Nessas circunstâncias, exigir tratamento recuperacional apartado significaria prestigiar uma separação meramente formal que não encontra correspondência na realidade operacional constatada nos autos. Ao contrário, a condução unitária do processo revela-se a solução mais compatível com a estrutura econômica efetivamente existente, além de favorecer a transparência das informações, a racionalização do procedimento, a preservação da atividade empresarial e a adequada tutela dos interesses dos credores.

Importa destacar que a consolidação substancial, no presente caso, não decorre de presunção genérica fundada na mera existência de grupo econômico. Resulta, ao contrário, da conjugação de elementos concretos, objetivos e convergentes extraídos da documentação apresentada, das demonstrações contábeis e, sobretudo, das conclusões técnicas alcançadas na constatação prévia, os quais evidenciam a existência de profunda integração operacional, financeira e econômica entre as requerentes.

Diante desse conjunto probatório, concluo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, sendo juridicamente adequada e necessária a adoção da consolidação processual e da consolidação substancial.

Assim, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial dos ativos e passivos das recuperandas, para que a crise empresarial seja tratada de forma unitária, mediante apresentação de plano único de recuperação judicial, formação de quadro geral consolidado de credores e deliberação conjunta em assembleia-geral de credores, observadas as consequências jurídicas previstas no art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

2.4. PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a **regra de contagem em dias corridos** para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que **prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial**¹.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, Dje de 24/5/2019:

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);
2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);
5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);
6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei nº 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior².

e) DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constritivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

O dispositivo legal delineia, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de

plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constritivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o **papel central do juízo universal da recuperação judicial** na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constritivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020,

exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresse e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da

atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recaí unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recaí unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. **5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).**

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de constrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À

MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

a) FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

b) Em relação aos créditos extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a competência deste Juízo para sobrestar atos constritivos **LIMITA-SE** aos bens de capital essenciais e ao período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. Em relação às execuções fiscais, a competência do juízo recuperacional **RESTRINGE-SE** à eventual substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.

c) FICAM advertidas as recuperandas de que a essencialidade não constitui fundamento abstrato e ilimitado para obstar a satisfação de créditos extraconcursais, devendo eventual pedido ser instruído com demonstração individualizada da natureza de bem de capital, da posse, da vinculação direta ao processo produtivo e da indispensabilidade concreta à manutenção da atividade empresarial.

2.6. DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

2.7. DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.** 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).*

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14"** (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)*

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e

10-B da Lei nº 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

No leading case **Recurso Especial nº 2053240/SP**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, a exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 constitui condição necessária à concessão da recuperação judicial, considerando a implementação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária, que viabilizam efetivamente o cumprimento das obrigações fiscais da recuperanda sem comprometer a finalidade recuperacional de preservação e saneamento integral da empresa.

Os Tribunais Estaduais, notadamente o **TJSC**, têm reforçado que a **regularização do passivo tributário constitui condição essencial à homologação do plano de recuperação judicial**, podendo ser concedido prazo para adesão a programa de parcelamento, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento n.º 5017372-96.2021.8.24.0000**, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 16/12/2021, o Tribunal concedeu às recuperandas prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal existente com a União:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRAJUDICIAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. **AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL**, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei.*

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-

A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de suas dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de debater o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. **A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantêm o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escoreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade."** (Grifei).

E, ainda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA FOI MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. POSTERIORMENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS) COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 3. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE: (I) SE A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020, QUE DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, AINDA SE APLICA AOS PLANOS HOMOLOGADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR; E(II) SE A AUSÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES COMPROMETE A LEGALIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E AUTORIZA A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A CREDORES E DE ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

DO STJ ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020 (23/01/2021) DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. 5. COM A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO, O STJ PASSOU A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS DE PARCELAMENTO FISCAL ESPECÍFICOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. NO CASO CONCRETO, O PLANO FOI HOMOLOGADO EM 20/03/2023, JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. 7. **A AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL INVIABILIZA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, IMPONDO-SE A SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO DE FORMA POSITIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016189-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025 - grifou-se).

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

Enunciado XIX: “Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência”.

Enunciado XX: “A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente”.

No presente momento processual, a ausência de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas não impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 exige, para esta fase inicial, o preenchimento dos requisitos formais dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma. Isso não significa, contudo, dispensa definitiva de regularização fiscal. Ao contrário, a recuperanda deverá diligenciar, desde logo, para o saneamento do passivo tributário, inclusive mediante parcelamento, transação ou outro instrumento legalmente admitido, de modo a permitir, no momento processual próprio, a aferição do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, sem prejuízo do deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO** que as recuperandas promovam tratativas efetivas para equacionamento do passivo fiscal, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas para regularização, parcelamento ou transação dos débitos tributários existentes, ficando desde já advertidas de que a questão será novamente examinada por ocasião da deliberação sobre eventual concessão da recuperação judicial.

2.8. DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES

Cumprido salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa de que os credores, embora sejam sujeitos diretamente interessados e dotados de legitimidade para a prática de atos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005, não assumem, por essa razão, a condição de partes em todos os atos do processo principal, nem fazem jus à intimação individual de cada pronunciamento judicial.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental¹.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se

desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a comunicação coletiva como regra ordinária de cientificação dos credores, sem prejuízo das hipóteses específicas em que a lei exige intimação pessoal ou comunicação individualizada. A inclusão de credor como interessado, mas não como parte em sentido estrito, é coerente com esse regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual de todos os atos decisórios.

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de credor acerca dos atos ordinários do processo principal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

2.9 DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

As requerentes formularam pedido de tutela de urgência com o propósito de obter o reconhecimento da essencialidade de toda a frota de veículos utilizada em suas atividades empresariais, bem como impedir a retirada, busca e apreensão ou qualquer medida constritiva incidente sobre tais bens durante o processamento da recuperação judicial.

Sustentam, em síntese, que referidos bens são imprescindíveis para viabilizar o exercício de sua atividade-fim de transporte rodoviário de cargas, constituindo instrumentos indispensáveis à manutenção da operação empresarial, à geração de receitas, à preservação dos postos de trabalho e ao cumprimento da função social da empresa, razão pela qual requerem a proteção prevista nos arts. 6º, § 12, 47 e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Especificamente, postulam o reconhecimento da essencialidade dos veículos que compõem a frota operacional da recuperanda, discriminados no evento 1, DOCUMENTACAO24, incluindo cavalos mecânicos, carretas, bitrens rodoviários, bitrens florestais, juletas e veículos de apoio operacional, todos relacionados na planilha de frota acostada aos autos, os quais são empregados diretamente na prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas e, segundo alegam, constituem bens de capital indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

De início, cumpre assentar que o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, estabelece de forma clara e precisa a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre qualquer forma de constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens que integrem o patrimônio da recuperanda, quando tais atos decorram de créditos ou obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial. Relevante destacar os incisos I, II e III do referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

Além da proteção conferida pelo caput e seus incisos, o legislador reconheceu situações excepcionais que permitem ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constitutivos mesmo quando voltados à satisfação de **créditos extraconcursais**, desde que observados os limites e condições estabelecidos nos §§ 7º-A e 7º-B do mesmo artigo. Tais disposições têm por escopo garantir a continuidade da atividade empresarial em cenários em que a constrição recaia sobre bens de capital considerados essenciais à operação da empresa, hipótese em que caberá ao juízo avaliar a essencialidade e a proporcionalidade da medida constitutiva. Transcreve-se, para melhor compreensão:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"**

A exegese dos dispositivos acima revela que a atuação jurisdicional nesta hipótese exige a presença **cumulativa de dois requisitos objetivos**:

(i) a constrição deve ter sido efetivada durante o período de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da Lei de Regência; e

(ii) o bem objeto da medida constitutiva deve ser bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial

No que tange ao **primeiro requisito**, o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 institui um prazo de suspensão temporária dos atos de constrição — denominado *stay period* — que visa à criação de um ambiente de estabilidade negocial entre credores e devedores, permitindo à recuperanda formular propostas e buscar a reorganização de sua estrutura patrimonial e financeira, inclusive mediante o **equacionamento dos débitos extraconcursais**³. O exercício da competência do juízo recuperacional para suspender atos constitutivos pressupõe, assim, a vigência deste período. **No caso vertente**, o deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura o *stay period*, preenchendo-se, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao **segundo requisito**, cumpre observar que a aferição da **essencialidade não decorre de presunção legal**, devendo ser objeto de análise casuística, a partir da verificação da **vinculação direta, concreta e indispensável** entre o bem e o exercício da atividade econômica do devedor (STJ – AgInt no AREsp 1.475.536/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24-8-2020, DJe de 27-8-2020).

O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que a interpretação de "bem de capital essencial" deve ser restritiva, de modo a não inviabilizar o exercício regular do direito de propriedade pelo credor fiduciário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO

ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

[...] 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.**

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

A essencialidade pressupõe a inevitabilidade da função exercida pelo bem para a manutenção da atividade empresarial. Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho: *o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que está de acordo com o chamado "princípio da essencialidade". Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias. Para viabilizar essa suspensão, a Lei remete ao art. 69 do CPC, para que os juízes se orientem segundo a cooperação jurisdicional lá prevista* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino et al. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. RL-1.3).

No entendimento de Sacramone (2023, p. 150) "[...] **A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.** Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário [...]" (grifou-se).

No presente caso, o laudo de constatação prévia corrobora as alegações das requerentes quanto à utilização cotidiana e imprescindível dos veículos integrantes de sua frota operacional relacionados entre o evento 1, DOCUMENTACAO24 e evento 1, DOCUMENTACAO34.

Restou comprovada a efetiva presença e o uso contínuo de caminhões, cavalos mecânicos, carretas, bitrens rodoviários, bitrens florestais, juletas e veículos de apoio operacional, bens cuja função revela-se essencial para o desempenho das atividades econômicas desenvolvidas pelas

requerentes no segmento de transporte rodoviário de cargas e logística.

Tal conclusão encontra respaldo na documentação acostada aos autos, especialmente nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs), nos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-es), bem como nos relatórios de consumo de combustível e extratos de pedágio apresentados, os quais evidenciam a efetiva circulação e utilização dos veículos nas operações empresariais. Além disso, as certidões e atos constitutivos juntados aos autos demonstram que a atividade principal das requerentes consiste justamente na exploração de serviços de transporte rodoviário de cargas e logística.

Assim, os bens indicados configuram-se como instrumentos empregados diretamente na atividade-fim das requerentes, revelando-se sua disponibilidade imediata indispensável para a manutenção das operações de transporte, o atendimento dos contratos firmados com clientes, a geração de receitas e o regular cumprimento das obrigações comerciais, operacionais e financeiras das sociedades em recuperação.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no mesmo sentido, entendeu pela possibilidade de que os bens alienados fiduciariamente, mas essenciais à atividade empresarial, sejam mantidos em posse da recuperanda durante o *stay period*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. **PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. **INTELIGÊNCIA DOS ART. 47 E DO 49, PAR. 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.***** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-04-2023).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado para:

(I) RECONHECER a essencialidade dos bens móveis relacionados no evento 1, DOCUMENTACAO24, os quais restaram devidamente justificados quanto à imprescindibilidade para a manutenção das atividades empresariais:

(II) DETERMINO a suspensão de quaisquer atos expropriatórios, inclusive medidas de busca e apreensão, que recaiam sobre os bens mencionados nos itens I e II, até o término do *stay period*, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

COMUNIQUE-SE aos Juízos das ações conexas acerca desta decisão, com urgência

2.10 DA PERDA DO OBJETO DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

As requerentes formularam, na petição inicial (), pedido de tutela cautelar de urgência fundado no art. 6º, § 12, da Lei nº. 11.101/2005, requerendo a antecipação total dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com o propósito de suspender imediatamente todas as ações e execuções ajuizadas em face das requerentes, além de obstaculizar atos constritivos já em curso sobre bens essenciais à atividade empresarial, em especial restrições de circulação de veículos e bloqueios reiterados de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", determinados por Juízos trabalhistas.

O pedido fundou-se na alegação de urgência e de risco concreto de comprometimento da atividade empresarial, em razão da natureza altamente especializada das operações desenvolvidas pelas recuperandas, cujo regular funcionamento depende da utilização contínua de maquinário, frota e disponibilidade financeira mínima para aquisição de insumos e cumprimento de contratos em andamento.

O art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, confere ao juízo recuperacional a possibilidade de antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos gerais da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida de caráter excepcional e provisório, voltada a preservar a empresa até a apreciação definitiva do pedido principal.

É da natureza da tutela cautelar antecedente sua instrumentalidade em relação ao pedido principal. A medida liminar é concedida precisamente para garantir a utilidade de uma decisão ulterior, operando como providência de apoio enquanto o mérito da causa aguarda apreciação. Tal característica revela que a tutela cautelar não possui existência autônoma desvinculada do seu referencial - a decisão que virá a ser assegurada -, submetendo-se ao princípio da acessoriedade.

No caso em análise, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ora determinado, a medida liminar de antecipação dos efeitos do *stay period* perde integralmente seu objeto. Isso, porque, o pedido principal foi apreciado e deferido, de modo que todos os efeitos previstos no art. 6º, caput e §§ 3º e 4º, da LREF passam a incidir de pleno direito por força da própria decisão de deferimento, tornando desnecessária a manutenção de tutela cautelar autônoma com idêntico conteúdo.

Com efeito, o deferimento do processamento da recuperação judicial, produz, de forma automática e imediata, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF, a suspensão das execuções ajuizadas contra as recuperandas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas cujos créditos se sujeitem ao regime recuperacional, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº. 11.101/2005.

Essa orientação é coerente com a sistemática geral das tutelas provisórias no processo civil brasileiro. O art. 309, I, do CPC, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 189 da LREF, dispõe que a tutela cautelar cessa sua eficácia quando não for efetivada no prazo legal; por identidade de razão, quando o pedido principal é deferido e os efeitos perseguidos pela cautelar são absorvidos pela decisão de processamento, opera-se a perda superveniente do objeto da medida liminar, pela cessação de sua razão de ser.

Ressalte-se, a título de precisão técnica, que os efeitos da suspensão decorrentes do deferimento do processamento, pretendidos pela liminar, operam de forma diversa conforme a natureza do crédito. Para os créditos sujeitos ao regime concursal, a suspensão automática é plena, pelo prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período em caráter excepcional. Para os créditos extraconcursais, a competência do juízo recuperacional restringe-se à análise de essencialidade de bens de capital, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º da LREF, e apenas durante o período de blindagem, consoante consolidado no item 2.5 desta decisão.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a perda superveniente do objeto do pedido liminar de antecipação dos efeitos do *stay period* formulado pelas requerentes, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, e, em consequência, deixo de apreciá-lo de forma autônoma.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial, **em** consolidação processual e substancial, das sociedades empresárias **DAL SANTO TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA TRANSPORTADORES DO OESTE S.A E COTRAOESTE LOGÍSTICA S.A**, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Deixo de apreciar o pedido liminar, diante da perda superveniente de objeto.

3.1 INTIME-SE a Administradora Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados bancários de titularidade da pessoa jurídica responsável pela administração judicial, a fim de viabilizar a expedição de alvará e o levantamento dos honorários já depositados nos autos.

3.1.1 Vinda a informação aos autos, **EXPEÇA-SE** alvará em favor de **RLG ADM JUDICIAL LTDA**, do valor da constatação prévia.

3.2. NOMEIO para o encargo de administrador judicial **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** (CNPJ: 47.433.067/0001-83), por seus responsáveis, Dr. Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329)

e Dr. Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111), endereços: - Ribeirão Preto/SP - Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square Business | 14020-260 - São Paulo/SP - Praça Franklin Roosevelt, nº 200, 6º andar | Consolação | CEP 01303-020 - Cuiabá/MT - Av. Miguel Sutil, 8000, Sala 1407 | Ed. Santa Rosa Tower | CEP 78040-400 - Porto Alegre/RS - Rua André Puente, 441, Sala 601 | Centro Profissional Uno | CEP 90035-150, e-mail: contato@rlg-aj.com.br, telefone: (11) 2050-8164, site: www.rlg-aj.com.br.

DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso - por meio digital ou não, sob pena de destituição;

3.3. No tocante à remuneração da administradora judicial, **DEVERÁ** a nomeada apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades;

ADIANTO, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

3.3.1 Após a apresentação da proposta, **MANIFESTE-SE** as recuperandas em igual prazo;

3.3.2 Após a manifestação das recuperandas, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação.

3.4 A Administradora Judicial, por sua vez, **DEVERÁ** informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos.

Para tanto, a Administradora Judicial **DEVERÁ** distribuir incidente próprio, em apenso aos autos principais, sob a classe processual **Relatório Falimentar**, dispensado de custas processuais pelo regramento do Sistema eproc, a fim de centralizar e facilitar o acesso às informações.

REGISTRO, desde logo, que o incidente destinado à apresentação dos RMAs **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, permitindo ampla consulta por credores, partes, Ministério Público e demais interessados, servindo de base para manifestações a serem apresentadas exclusivamente nos autos principais.

A cada protocolo de RMA, a Administradora Judicial **DEVERÁ** peticionar nos autos principais para dar ciência da entrega do relatório, sempre que não for possível fazê-lo no próprio relatório processual, garantindo transparência e acompanhamento efetivo por todos os interessados.

A Administradora Judicial **DEVERÁ** incluir no Relatório Mensal das Atividades (RMA) todos os pedidos de essencialidade formulados, juntamente com os documentos que os instruem, de forma a garantir ampla publicidade, centralização das informações e efetivo controle pelo juízo, credores, Ministério Público e demais interessados.

ESCLAREÇO, ainda, que tal comunicação deverá abranger não apenas a confirmação da juntada dos relatórios, mas também eventual ausência de cumprimento, pelas recuperandas, da obrigação de apresentação tempestiva dos documentos contábeis necessários à elaboração dos RMA's, a fim de que o Juízo e os credores tenham ciência imediata de qualquer descumprimento.

Sem prejuízo de eventuais provocações judiciais específicas, a Administradora Judicial **DEVERÁ**, ainda, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, por meio de Relatório de Andamentos Processuais, nos termos do artigo 3º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Nesse relatório, além das informações processuais ordinárias, **DEVERÁ** comprovar o cumprimento do disposto no artigo 22, I, "m", da LRF, noticiando as respostas enviadas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

De igual modo, a Administradora Judicial **DEVERÁ** apresentar, na mesma periodicidade, o Relatório dos Incidentes Processuais, previsto no artigo 4º da Recomendação n. 72/2020 do CNJ,

contendo não apenas as informações dos incisos de seu § 2º, mas também dados atualizados sobre o andamento dos recursos eventualmente pendentes em trâmite perante o segundo grau de jurisdição.

3.5 Além disso, **DEVERÁ** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, da LREF, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

3.6 DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

3.6.1. Apresentado o plano, **INTIME-SE** a administradora judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005;

3.6.2. Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005.

3.6.2. Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência.

3.7. DETERMINO a intimação das recuperandas para diligenciarem nas tratativas para o saneamento do passivo tributário, conforme item 2.7 desta decisão, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do art. 57 da Lei n.º 11.101/2005;

As recuperandas **DEVERÃO** comunicar, em todas as ações em que figurem como parte, (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constritivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui **ônus processual imposto às recuperandas**, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso.

3.8 DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício regular de suas atividades empresariais, nos termos do §3º do art. 195 da Constituição Federal e do art. 69 da LREF.

3.9. DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais;

3.10 DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação às recuperandas durante o *stay period*, conforme artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005;

3.11. As recuperandas **DEVERÃO** apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia **30 (trinta) de cada mês**, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA).

Tais contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe processual **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**, com requerimento de isenção de custas processuais.

3.12. Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, **DETERMINO** que, a cada pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza.

ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação pela recuperanda poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de seus administradores, sem prejuízo de outras consequências legais.

3.13. DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão.

3.14. DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

- a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;
- b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos;
- c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências **diretamente ao administrador judicial**, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

3.15. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio.

ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão **DESCONSIDERADOS**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais.

Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

3.16. OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s);

3.17. ADVIRTO a(s) recuperanda(s) de que:

- a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores;
- b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial;
- c) Deverão acrescentar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados.

3.17. É VEDADO às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LREF;

3.18. DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público⁴;

3.19 CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "f" supra;

3.20. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos:

- I - Número dos autos da recuperação judicial;
- II - Data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- III - Data do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- IV - Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço

eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos;

V - Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o stay period, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada.

3.21. DECLARO a essencialidade dos seguintes bens móveis relacionados no evento 1, DOCUMENTACAO24, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, **enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period.**

a) CABERÁ às requerentes providenciar a comunicação desta decisão aos juízos competentes, devendo enviar ofícios a todas as ações judiciais em que figurem como parte.

4. Ainda, considerando as observações constantes do laudo de constatação prévia apresentado pelo constataador, o qual não identificou óbice ao imediato deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial e processual, **DETERMINO** a intimação das recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização e complementação da documentação apresentada, mediante:

(i) a retificação formal do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial apurado no laudo, no importe de R\$ 23.060.794,85, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005;

(ii) a juntada formal da relação de credores retificada, anteriormente disponibilizada apenas de forma administrativa, em observância ao art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

(iii) a juntada formal das Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 das sociedades **Dal Santo Transportes Ltda. e Companhia Transportadores do Oeste S.A.**, nos termos do art. 51, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) a apresentação de composição analítica do passivo fiscal federal das requerentes, com detalhamento da natureza, origem e valores dos débitos, em cumprimento ao art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005;

(v) a indicação da municipalidade competente e a juntada de certidão municipal individualizada em nome da **Companhia Transportadores do Oeste S.A.**, nos termos do art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005;

(vi) a apresentação de composição analítica dos investimentos e do realizável a longo prazo das três requerentes, com identificação das sociedades investidas, percentuais de participação, critérios de mensuração adotados e respectivos documentos constitutivos, nos termos do art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005.

3.23. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
	Recuperanda(s): Dal Santo Transportes Ltda, Companhia Transportadores do Oeste S.A e Cotraoeste Logística S.A	
	Sede: Servidão Odila Maggioni Tormen, nº 127 E, Prédio 02, Sala 02, Bairro Belvedere, Chapecó/SC, CEP 89.810-640	
	Administração Judicial: RLG ADM JUDICIAL LTDA	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	--/--/--

00	Decisão de Deferimento do Processamento	--/---/---
00	Publicação de edital — Processamento	--/---/---
00	Publicação de edital — Relação de Credores	--/---/---
00	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	--/---/---
00	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	--/---/---
00	Decisão que decretou a falência da sociedade Cardcon Construtora Eireli - autos desmembrados	--/---/---
00	Decisão de convocação de AGC	--/---/---
00	Publicação de edital - convocação de AGC	--/---/---
00	Decisão que suspendeu a AGC - para apresentação de novo PRJ individual	--/---/---
00	Publicação de edital - Plano de Recuperação Judicial	--/---/---
00	Decisão de convocação de AGC	--/---/---
00	Publicação de edital - convocação de AGC	--/---/---
00	Concessão da Recuperação Judicial	--/---/---
00	Decurso do prazo de fiscalização	--/--/----
00	Sentença de encerramento de RJ	--/--/----
00	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	--/--/----

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310096934447v16** e do código CRC **4181fb50**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 23/06/2026, às 19:31:50

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio posta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.8. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR

PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

3. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.46. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

4. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcO-102.2023.pdf>

5005840-92.2026.8.24.0019

310096934447 .V16